

A. I. Nº - 779607-2/06
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPARICA LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29.05.07

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0141-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a apresentação posterior da documentação fiscal consoante mandamento do § 5º do art. 911 do RICMS-BA/97. Infração subsistente. Preliminar de nulidade não acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 784,80 em decorrência do autuado ter sido identificado transportando mercadorias no veículo de placa policial no JMK 4509, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Tendo sido lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 011025 em 31/05/2006 referente 38 caixas de cerveja SKOL e 15 caixas de vinho São Jorge conforme se verifica no Termo de Conferência de veículos, fl. 05.

O autuado ingressa com defesa, fls. 18 a 19, inicialmente requer a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que seu representante assinara em 31/12/2006, mas a lavratura somente ocorreu no dia 05/06/2006. Observa o autuado que, ao conferir as datas verificou ter sido o Auto de Infração assinado em branco no dia 31/05/2006, porém o formulário fora preenchido em data posterior.

Quanto ao mérito esclarece que as notas fiscais foram emitidas antes da saída das mercadorias, entretanto o motorista as esqueceu na sede da empresa.

Observa que as mercadorias relacionadas no Auto de Infração são tributadas na fonte e, dessa forma, não se justifica nova cobrança de imposto da mesma entidade tributante sob pena de estar se aplicando *bis in idem*. Prossegue afirmando que é fato público a recente guerra das cervejas entre as empresas Skol e Schincariol, e que por esse motivo a receita Federal faz um controle rigoroso na indústria cervejeira, obrigando a essas empresas a instalarem medidores de vazão controlados pela Receita, o que impede que saia qualquer volume de cerveja sem o pagamento do imposto, além do que a própria Fazenda Estadual controla rigorosamente as mercadorias vinho e cervejas.

Diz que para fins de prova anexa aos presentes autos cópias das notas fiscais “série 3” nºs 053065, 053066, 053068, 053068 e 053069, fls. 20 a 24, que foram emitidas no dia 31/05/2006.

Por isso requer a improcedência do Auto de Infração, caso não seja decretada a nulidade em face da preliminar levantada.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, fl. 26, diz que a própria defesa confessa que as notas fiscais que deveriam acompanhar as mercadorias foram esquecidas pelo motorista no escritório da empresa. Enfatiza que apesar da alegação defensiva de que as mercadorias são tributadas na fonte, não conseguira comprovar com documentos já que não dispunha por ocasião

da fiscalização. Já em relação a apresentação posterior à ação fiscal das notas fiscais, diz ser inaceitável, pois, assevera que tal proibição está bem claro no § 5º do RICMS-BA/97.

Conclui mantendo a autuação.

Em pauta suplementar a 3ª JJF, fl. 30, decidiu baixar os autos em diligência junto à INFRAZ de origem, para que se anulando a ciência já existente nos autos, fl. 7, o contribuinte fosse novamente intimado para apresentar defesa, ou recolher o tributo dentro de novo prazo legal, fornecendo ao autuado nessa ocasião cópias de todos os documentos que embasaram o auto de Infração e reabrindo-se o prazo de defesa.

Constam dos autos, fl. 32, que o autuado fora devidamente intimado e mantivera-se silente.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado pelo fato de constar nos autos a data da lavratura, 05/06/2006, posterior à que fora dada ciência, 31/05/2006, tendo em vista que tal equívoco em nada repercutiu no exercício da ampla defesa pelo autuado, além do que, para evitar qualquer dúvida a esse respeito a 5ª JJF acertadamente determinou nova intimação do autuado, anulando-se a ciência e promovendo o fornecimento de toda a documentação e reabrindo o prazo para defesa, portanto, não há que se falar em nulidade consoante previsão do § 1º do RPAF-BA/99.

Quanto ao mérito trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias no qual está sendo exigido ICMS em virtude da constatação de mercadorias transportadas sem documentação fiscal, conforme relata o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 011025, de fl. 03, as mercadorias, 83 caixas de cerveja e 15 caixas de vinho, foram encontradas em trânsito, na rodovia BA 001 no trecho Aratuípe – Valença.

O autuado se defende alegando que as mercadorias são tributadas na fonte e que as notas fiscais de saídas foram emitidas, porém, foram esquecidas por seu motorista no seu estabelecimento, apresentando cópias, por ocasião de sua defesa, cópias de notas fiscais, as quais afirma serem relativas à operação objeto do Auto de Infração.

Da análise das peças que instruem e compõem os autos, constato não restar dúvida alguma em relação que as mercadorias consignadas no “Termo de Conferência de Veículos”, fl. 05, ou seja, a diferença apurada de 83 caixas de cerveja e 15 caixas de vinho encontravam-se, por ocasião da ação fiscal, desacompanhada das notas fiscais correspondentes. Por isso, entendo assistir razão ao autuante ao lavrar o presente auto de Infração que aplicou corretamente o mandamento do art. 201 do RICMS-BA/97.

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;”

No que diz respeito à apresentação, pelo autuado, das cópias das notas fiscais, por ocasião da impugnação, considero que esse fato em nada altera acusação fiscal, tendo em vista não haver reparo ulterior para o descumprimento da exigência legal do acobertamento das mercadorias em trânsito com as competentes notas fiscais da operação da qual resultou essa circulação. Vez que, é evidente o preceito legal estatuído pelo § 5º do art. 911 do RICMS-BA/97, a seguir transcreto.

“Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

[...]

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.”

Da leitura do dispositivo supra aludido depreende-se claramente que é irremediável a constatação no trânsito de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal.

Portanto, restou patente que a infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que o autuado foi flagrado transportando mercadorias sem documentação fiscal, mediante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 011025, constantes do “Termo de Conferência de Veículos”, fl. 05, que eram transportadas no veículo placa JMK-14509.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **779607-2/06**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPARICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 784,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR